

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

APOSENTADORIA — TEMPO DE SERVIÇO MILITAR — CPOR

— Tempo de serviço militar prestado como aluno do CPOR é computável somente para aposentadoria.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PROCESSO N.º 43 134/78

Anexo I da Ata nº 07/79 (Adm.)

Relatório e voto do Sr. Ministro Baptista Ramos, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Administrativa realizada em 6 de dezembro de 1979 (art. 12 do Regimento Interno do TCU), ao proferir deliberação sobre o processo originado de requerimento do Auditor deste Tribunal, Dr. Lincoln Magalhães da Rocha (Proc. nº ... 043 134/78), ficando, para momento oportuno, a inclusão em Súmula da tese ora aprovada.

TC-43 134/78

Aprecia-se neste processo a averbação do tempo de serviço prestado pelo Auditor Lincoln Magalhães da Rocha, anteriormente ao seu ingresso neste Tribunal.

2. As fls. 95 consta despacho do então Presidente desta Casa, Ministro Guido Mondin, concedendo salário-família e gratificação adicional a que fazia jus o interessado, ficando a depender de apreciação do Plenário o tempo de serviço prestado ao CPOR para efeito dessa gratificação.

3. Convém esclarecer que o tempo questionado já havia sido averbado para o efeito de adicionais pelo Tribunal de Justiça, em face de mandado de segurança impetrado pelo requerente, e outros, contra ato do Pro-

curador-Geral da Justiça do Distrito Federal que negava a contagem daquele tempo.

4. Opinaram no processo:

— O Departamento de Pessoal, favoravelmente à contagem do tempo de CPOR, tendo em vista a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal;

— O Sr. Secretário de Administração, contrariamente à pretensão, em face da jurisprudência desta Corte, que recusa a contagem do tempo de CPOR para efeito de adicionais;

— O Consultor Jurídico deste Tribunal, pela averbação, levando em conta que “resolvido favoravelmente o mandado de segurança, julgado por Tribunal competente, constitui *res judicata*, contra a qual não cabe questionar”.

5. À vista da complexidade do assunto, e das opiniões discordantes no processo, solicitei audiência ao Ministério Público que, na pessoa do ilustre Procurador, Dr. Sebastião Baptista Affonso, apresentou minucioso exame da questão.

6. Preliminarmente, quanto à sentença proferida pelo Tribunal de Justiça, entende o representante do Ministério Público que ela não obriga esta Corte, haja vista a Súmula TCU nº 123:

“A decisão proferida em mandado de segurança, impetrado contra autoridade admi-

nistrativa estranha ao Tribunal de Contas da União, a este não obriga, mormente se não favorecida a mencionada autoridade pela prerrogativa de foro, conferida no art. 119 n. I alínea *i* da Constituição.”

Relativamente à contagem do tempo de CPOR para o efeito de adicionais, lembrou S. Ex.^a a jurisprudência predominante no Tribunal, contrariamente ao pretendido: itens 2 173 e 2 177 do Ementário de Jurisprudência (Revista TCU nº 2/1971); TC 3 433/73, sessão de 14.10.76, etc.

Analizou, ainda, o nobre Procurador, as razões que levaram o Tribunal de Justiça do DF a conceder a segurança para averbação do tempo indigitado para efeito de adicionais.

Entre elas, destacou a distinção entre a situação daquele que já era servidor público ao ser convocado, e de quem não o era, na época da prestação do serviço militar.

Na primeira hipótese, de acordo com o art. 79, item V, da Lei nº 1 711/52, considerava-se de “efetivo serviço o afastamento em virtude de convocação para o serviço militar”, enquanto na segunda, o tempo de serviço será contado apenas para aposentadoria e disponibilidade (art. 80, item II, da Lei nº 1 711/52).

Invoca, também, a nobre Procuradoria, o pronunciamento da Comissão de Regimento do STF, acolhido em despacho do eminente Presidente à época, Ministro Luiz Gallotti:

“O tempo de Tiro de Guerra, CPOR e outras unidades-escola de formação da reserva sem incorporação aos quadros das Forças Armadas, não remunerado, entretanto, não pode ser considerado como serviço público efetivo e, assim, não incluído na norma do art. 146 da Lei nº 1 711, de 1952, e somente pode ser computado para efeito de aposentadoria, porquanto somente abrangido pela Lei de Serviço Militar (Lei nº 4 375/64) que assim ordena”.

E prossegue o representante do Ministério Público, argumentando a favor do interessado, o seguinte:

“Releva notar, contudo, que o “aluno” do CPOR, assim como do NPOR e da EFORM, passou a ser contemplado na Tabela de soldos dos “servidores militares” (Decreto-

lei nº 81/66, art. 12 e seu anexo), como também foi incluído na Tabela de Escalonamento Vertical, adotada pelo Código de Vencimentos dos Militares (Decreto-lei nº 728/69, art. 61 com o seu anexo) e considerado componente dos Círculos de “Praças Especiais” (Decreto-lei nº 1 029/69, alínea “c” do quadro que integra o seu art. 14).

Logo, deixou de subsistir a razão básica, impeditiva para considerar o tempo de CPOR como de serviço público efetivo, qual seja a de *não ser remunerado*.

A situação do aluno de CPOR, então, deixou de ser abrangida somente pela Lei de Serviço Militar, desde que passou a ser, também, pelo Estatuto dos Militares e pelo Código de Vencimentos dos Militares (Diplomas legais supracitados).

Conseqüentemente, o “serviço militar” prestado como “aluno” do CPOR, ao que nos parece, já poderá vir a ser considerado, também, como serviço público efetivo, inclusive para os fins previstos no art. 146, da Lei nº 1 711/52, art. 10, da Lei nº 4 345/63 e art. 2º, da Lei nº 4 439/64.”

Admite, em face desses argumentos, possa vir a prosperar esta nova orientação, cabendo então a averbação para os fins pretendidos.

Conclui, afinal, coerente com o seu ponto de vista anterior e com a jurisprudência desta Corte, seja averbado o tempo de CPOR apenas para o efeito de aposentadoria e disponibilidade.

7. Importa notar que a Súmula TCU nº 108 é taxativa ao declarar que “é computável como de serviço público, até o limite de nove (9) meses, apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade e desde que não seja coincidente com outro tempo hábil, o período de Tiro de Guerra, Escola de Instrução Militar, Centro de Preparação de Oficiais da Reserva ou de outros órgãos específicos de formação de reservistas, reconhecidos na forma da lei e das normas emanadas dos órgãos militares competentes”.

Nos suportes da Súmula estão incluídos dois avisos do Ministério do Exército, tornados insubsistentes pelo Aviso nº 2, de ... 26.1.1972, do Titular daquela Pasta, cujo texto é o seguinte:

“Considerando o disposto nos arts. 138, §§ 2º e 3º, e 141, item III e § 1º, da Lei nº 5 774, de 23 de dezembro de 1971, resolve:

1. Determinar que o cômputo do tempo de serviço prestado em Órgãos de Formação de Reserva, acréscimo válido somente no momento da passagem para a inatividade e para esse fim, seja feito da seguinte forma:

a) Para os que prestaram serviços antes de 31 de janeiro de 1966, data da vigência da Lei nº 4 375, de 16 de agosto de 1964:

(1) Integralmente, dia a dia, entre a data de matrícula e a do desligamento com aproveitamento;

(2) Arbitrado em 9 (nove) meses para os casos em que existir somente a data do desligamento com aproveitamento, salvo se o regulamento para os Órgãos de Formação de Reserva, vigente à época, estipular prazo menor.

b) Para os que prestarem, ou vierem a prestar serviços após a vigência da citada Lei nº 4 375, de 1964:

(1) 1 (um) dia para cada 8 (oito) horas de instrução;

(2) Arbitrado em 9 (nove) meses nos casos de força maior referido no art. 138, § 4º, da Lei nº 5 774, de 1971.

2. Considerar nulas as averbações da Lei nº 1 156, de 12 de julho de 1950, em decorrência do serviço militar prestado em Órgãos de Formação de Reserva.”

Pelo aviso transcrito, verifica-se que o Ministério do Exército não generalizou em 9 (nove) meses o tempo de serviço prestado ao CPOR, como o fez a nossa Súmula.

Assim, não caberia apenas a averbação de 9 (nove) meses, mas de 1 ano, 8 meses e 12 dias, como prevê o nº (1) da letra *a*, item I, do referido Aviso Ministerial.

8. Relativamente à contagem deste tempo para fins de gratificação adicional, convém lembrar que o art. 80, item II, da Lei nº 1 711/52, prevê o cômputo integral, para o efeito de aposentadoria e disponibilidade, do tempo de serviço ativo nas forças armadas.

Ocorre, todavia, que esse tempo é contado para *todos os efeitos*, à exceção do CPOR e do Tiro de Guerra.

Não obstante, o *caput* do artigo — “Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente: ...” — além do serviço militar é contado, também, para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal (item I) e o tempo de serviço prestado em autarquia (item IV).

Por outro lado, a ponderação feita, com muita argúcia, pelo nobre Procurador, sobre a remuneração percebida pelos alunos do CPOR, merece um exame mais profundo.

Aqueles argumentos, acrescento que este Tribunal tem admitido, para todos os efeitos, a contagem do tempo de serviço de aluno-aprendiz, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do orçamento (Súmula nº 96).

Diante do exposto, observa-se que dois argumentos militam a favor do interessado:

1º) a extensão que esta Corte vem dando ao disposto no *caput* do art. 80, da Lei nº 1 711/52;

2º) o CPOR é um serviço militar remunerado pelos cofres públicos, conforme se verifica na Tabela de soldos dos “servidores militares” (Decreto-lei nº 81/66, art. 12 e seu anexo); na Tabela de Escalonamento Vertical (Decreto-lei nº 728/69, art. 161 e anexo).

Assim, voto por que seja averbado o tempo de serviço prestado ao CPOR, num total de 1 ano, 8 meses e 12 dias, para todos os efeitos, devendo-se proceder à revisão da Súmula nº 108.

TC, em 6 de dezembro de 1979. — *Baptista Ramos*, Ministro-Relator.

Anexo II da Ata nº 07/79 (Adm.)

Parecer do Subprocurador-Geral, Dr. Sebastião Baptista Affonso, a que se referiu o Relator, Ministro Baptista Ramos, na Sessão Administrativa realizada em 6 de dezembro de 1979, quando o Tribunal proferiu deliberação, conforme consta do contexto desta Ata e do seu Anexo I, sobre o processo originado de requerimento do Auditor deste Tribunal, Dr. Lincoln Magalhães da Rocha (Proc. nº 043 134/78).

Proc. TC-43 134/78

— Tempo de serviço militar prestado como aluno do CPOR; contagem para efeito dos quinquênios (Mandado de Segurança de que o TCU não foi parte nem chegou ao STF).

PARECER

Trata-se de saber, no presente processo, sobre ser legítima a contagem do *tempo de serviço militar*, prestado como aluno do CPOR, para efeito de quinquênios.

II

A matéria já foi objeto de Mandado de Segurança, impetrado pelo próprio interessado.

Ocorre, porém, que a segurança fora concedida, contra autoridade coatora outra, que não esta à qual cabe, agora, decidir sobre a averbação daquele mesmo tempo, embora para fins idênticos.

III

Pelo eminente Ministro João Baptista Ramos, Relator do feito, foi solicitada a audiência deste órgão do Ministério Público, o que muito nos honra.

Conquanto o Departamento do Pessoal tenha sido favorável ao deferimento dos quinquênios (com aproveitamento do tempo de CPOR e em respeito a venerável julgado do colendo Tribunal de Justiça do DF), o diligente Secretário de Administração é contrário, porque entende deva prevalecer a jurisprudência ora predominante, que recusa a contagem do tempo de CPOR, para os adicionais (Decisão de 14-10-1976).

O ilustre Consultor Jurídico da Presidência, chamado a opinar nos autos, conclui no sentido de que seja averbado aquele tempo de serviço, para os fins requeridos, em consonância com as decisões proferidas na Sessão Administrativa de 11.5.1978 (Proc. nº TC-9 434/78 e 9 707/78) e, ainda, porque “resolvido favoravelmente o mandado de segurança, julgado por Tribunal competente, constitui *res judicata*, contra a qual não cabe questionar”.

As decisões administrativas supracitadas, ao que pudemos compreender, visaram a caracterizar como de “serviço público federal” para os fins legais o tempo de serviço prestado à Justiça do Distrito Federal, por Serventário da Justiça, remunerado ou não pelos cofres públicos, hipótese que não se ajusta à espécie, a nosso ver.

Quanto ao alcance da sentença, “proferida em Mandado de Segurança, impetrado contra outra autoridade administrativa estranha ao Tribunal de Contas da União, a este não obriga, mormente se não favorecida a mencionada autoridade pela prerrogativa de foro, conferida no art. 119, nº I, alínea *i* da Constituição”, *ex-vi* do preceituado na Súmula TCU nº 123.

Aliás, os autos dão notícia de decisão da Suprema Corte, prolatada no Conflito de Jurisdição nº 5 151, que definiu ser competente o Tribunal de Justiça local e não a Justiça Federal, para examinar segurança requerida contra ato da douta Procuradoria-Geral da Justiça do DF e Territórios (fls. 33 e seguintes).

Por outro lado, na Sessão de 11.11.1976, ao ser adotado o voto do eminente Ministro Ewald Sizenando Pinheiro, que hoje ilustra a Presidência da Casa, foi também acolhido o nosso parecer, no qual procuramos haver demonstrado os efeitos do mandado de segurança, quando impetrado contra ato de autoridade diversa (Anexos XIV e XV à Ata nº 80/76; in *DO* de 14.12.1976).

Tem-se entendido, entretanto, que a decisão denegatória da segurança, quando examinar o mérito do pedido, aí sim faz coisa julgada, mas só contra o próprio impetrante (Jurisprudência do STF invocada nos nossos pareceres de 16.8.1973, 13.9.1970, 8.6.1976 e 21.6.1977, nos Processos nº 24 675/69, 39 396/73 e 16 084/76 constantes do Anexo VI à Ata nº 71/73, do Anexo-XV à Ata nº 80/76 e da Ata nº 60/76).

V

A nosso ver, portanto, exauriu-se o efeito da indigitada segurança, quando o impetran-

te deixou de servir no órgão, cujo titular fora a autoridade coatora na Ação Mandamental, e assumiu outro cargo público, desvinculado do anterior, porquanto não traz consigo a proteção da *res judicata*.

Isto envolve uma questão prejudicial.

Na eventualidade de vir a ser aceita a prevalência da coisa julgada, como sugere a ilustrada Consultoria Jurídica da Presidência, a averbação do tempo de serviço justificaria o deferimento dos quinquênios correspondentes (15%).

Caso contrário, conforme suscita a operosa Secretaria de Administração, restaria examinar o mérito do pedido.

Esta é a nossa posição.

Com a devida vênia, entendemos que a Administração da Casa está desobrigada, podendo decidir livremente, quanto àquela averbação.

Mesmo que se tratasse de Ação Ordinária, a coisa julgada não poderia obrigar a União Federal, pelos seus órgãos, quando movida contra uma das Unidades da Federação.

Desta forma, passamos a apreciar a possibilidade de ser aproveitado o tempo em causa.

VI

A jurisprudência predominante, na colenda Corte de Contas, firmou-se em sentido contrário à contagem do tempo de CPOR, para efeito dos adicionais.

Conta-se, para todos os efeitos, o tempo de *serviço militar*, quando ocorre incorporação às Forças Armadas, mas o prestado em órgãos de formação da reserva, como o caso do CPOR, só seria computado, em favor dos servidores civis, para fins de aposentadoria e disponibilidade (Ver referências nos itens 2 173 e 2 177 do ementário, publicado às páginas 446 da Revista TCU nº 2 de 1971).

Reativada a questão, voltou o tema a ser objeto de novos exames, na Sessão de ... 14.10.1976, quando mereceu acolhida o douto parecer do ilustre companheiro, o Dr. Procurador Francisco de Salles Mourão Branco (In Anexo-XIV à Ata nº 74/76, com cópia nos autos, às fls. 30-32).

Vê-se, daquela judiciosa promoção:

a) que o art. 63, parágrafo único da Lei nº 4 375/64 (Lei do Serviço Militar) autoriza contar, somente para aposentadoria, "o serviço prestado pelo convocado matriculado em Órgão de Formação da Reserva, à base de 1 (um) dia para período de 8 (oito) horas de instrução, desde que conclua com aproveitamento a sua formação";

b) que esse comando legal foi reproduzido no art. 138, § 2º da Lei nº 5 774/71 (Estatuto dos Militares);

c) que, no mesmo sentido, foi a conclusão do Parecer 1-46, da ilustrada Consultoria-Geral da República (in *DO* de 15.7.1970).

Ainda mais recentemente, na Sessão de 28.9.1978, reafirmou-se a mesma tese, ao ser admitida a dupla contagem dos tempos de Tiro de Guerra e CPOR, desde que satisfeitas as condições necessárias, mas apenas para inativação (Ver Anexo -XI à Ata nº 72/78).

VII

Nessa linha de orientação, que hoje predomina e é por nós defendida, impõe-se fazer a averbação, com a ressalva de que o tempo de CPOR só será contado para efeito de inativação, deferindo-se os quinquênios correspondentes ao tempo restante.

De qualquer forma, o adicional será de 15%.

Isto porque o digno servidor, ao tomar posse e entrar em exercício aqui no seu novo cargo, já contava 16 anos, 9 meses e 10 dias (fls. 23) de tempo, indiscutivelmente, considerado como de efetivo exercício, porquanto correspondente a serviço militar, Promotor de Justiça em Minas Gerais e membro do Ministério Público do DF e Territórios.

O tempo de CPOR é de, apenas, 1 ano, 8 meses e 12 dias (fls. 23).

Assim, só ficaria dilatado o tempo, para ser atingido o percentual dos 20%.

VIII

Poder-se-ia, todavia, examinar as razões jurídicas, que levaram o colendo Tribunal de

Justiça do DF a conceder a segurança, qual seja a da *distinção* feita entre quem era servidor público de quem não o era, ao tempo da prestação do serviço militar (fls. 13).

De fato, a questão é relevante.

A natureza do “tempo de serviço”, para efeito do seu aproveitamento, não pode ficar na dependência da qualidade funcional, daquele que o presta, sobretudo quanto aos períodos anteriores à Lei nº 4 375/64, como aliás previu o Aviso nº 425-D, de 3.11.1964, do Ministério do Exército (fls. 14).

Conforme acentuou o eminente Desembargador-Relator do feito, “o serviço militar, iniludívelmetne, é relevante serviço público prestado à Pátria” (fls. 13).

Em verdade, considera-se “de efetivo exercício o afastamento em virtude de... convocação para o serviço militar”, enquanto que se contará apenas para aposentadoria e disponibilidade “o período de serviço ativo nas Forças Armadas, prestado durante a paz” (Lei nº 1 711/52, art. 79-V e 80-II).

Essa distinção seria até odiosa.

IX

No já mencionado parecer do Subprocurador-Geral Francisco de Salles Mourão Branco (fls. 31), foi lembrado o pronunciamento da douta Comissão de Regimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, com integral acolhida no v. Despacho do então Presidente, o saudoso Ministro Luiz Gallotti:

“O tempo de Tiro de Guerra, CPOR e outras unidades escolas de formação da reserva sem incorporação aos quadros das Forças Armadas, não remunerado, entretanto, não pode ser considerado como serviço público efetivo e, assim, não incluído na norma do art. 146 da Lei nº 1 711, de 1952, e somente pode ser computado para efeito de aposentadoria, porquanto somente abrangido pela Lei de Serviço Militar (Lei nº ... 4 375/64) que assim ordena.” (in *DJ* de ... 20.6.1968, p. 2 306).”

Releva notar, contudo, que o “aluno” do CPOR, assim como do NPOR e da EFORM, passou a ser contemplado na Tabela de soldos dos “servidores militares” (Decreto-lei nº 81/66, art. 12 e seu anexo), como também foi incluído na Tabela de Escalona-

mento Vertical, adotada pelo Código de Vencimentos dos Militares (Decreto-lei nº 728/69, art. 161 com o seu anexo) e considerado componente dos Círculos de “Praças Especiais” (Decreto-lei nº 1 029/69, alínea c do quadro que integra o seu art. 14).

Logo, deixou de subsistir a razão básica, impeditiva para considerar o tempo de CPOR como de serviço público efetivo, qual seja a de *não ser remunerado*.

A situação do aluno de CPOR, então, deixou de ser abrangida somente pela Lei de Serviço Militar, desde que passou a ser, também, pelo Estatuto dos Militares e pelo Código de vencimentos dos Militares (Diplomas legais supracitados).

Conseqüentemente, o “serviço militar” prestado como “aluno” do CPOR, ao que nos parece, já poderá vir a ser considerado, também, como serviço público efetivo, inclusive para os fins previstos no art. 146, da Lei nº 1 711/52, art. 10, da Lei nº 4 345/64 e art. 2º, da Lei nº 4 439/64.

Vindo a prosperar esse novo entendimento, caberia a averbação integral de todo o tempo de serviço (18 anos, 5 meses e 10 dias), para todos os efeitos legais, até os quinquênios.

X

Admitimos a mudança de orientação.

No caso, porém, não nos animamos a propô-la, por coerência com os pronunciamentos anteriores deste órgão e do Augusto Plenário, tanto mais porque não houve requerimento explícito, nesse sentido, ante os termos do pedido formulado pelo ilustrado requerente (fls. 1).

Distinguidos que fomos com o pedido de audiência, não nos poderíamos furtrar ao honroso dever de aduzir essas considerações mas concluímos no sentido de que, quanto ao mérito, seja deferida a averbação do tempo comprovado, para todos os efeitos legais, exceto o de aluno do CPOR, o qual seria contado somente para aposentadoria e disponibilidade.

Sub censura.

Proc., 23 de fevereiro de 1979.

Sebastião Baptista Affonso, Procurador-Geral, em substituição.